

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO 00268/2015@TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Renúncia de Receita – Serventias Judiciais
INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
Edileuza Souza Sena, CPF n.980.300.432-87
Secretária Municipal de Finanças
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
COBRANÇA DE ISSQN DAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS.

1. Considerar formalmente legal a atuação fiscalizatória do Município na cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos cartoriais e notariais.
2. Determinações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Jaru visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Jaru na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DETERMINAR, via ofício, ao gestor elencado no item anterior, que informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO 00268/2015@TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Renúncia de Receita – Serventias Judiciais
INTERESSADO Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
Edileuza Souza Sena, CPF n.980.300.432-87
Secretária Municipal de Finanças
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Jaru visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município.

2. O presente processo alinha-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia¹, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correições nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que verificou o descumprimento do artigo 1º, §3º, da Lei Complementar Federal n. 116/2003², relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do artigo 11, da Lei Complementar Federal n. 101/2000³.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Ofício Circular n. 010/2014/SGCE, requerendo aos municípios do Estado, que não foram objeto de representação, que informassem ao Tribunal de Contas “qual a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária municipal autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela(s) Serventia(s) Extrajudicial (ais) instalada(s) no Município, relativos aos últimos 5 (cinco) anos”, sendo então autuado o presente feito.

4. Por meio do Ofício n. 701/SEGAP/2014⁴, subscrito por Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, à época,

¹ E.g.: Processos nº 3541/2014, 3523/2014 e 2426/2014.

² “Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão,

com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.”

³ “Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

⁴ Fl. 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhado a esta Corte de Contas, cujo teor relata a situação dos pagamentos e débitos das serventias extrajudiciais instaladas no município, bem como informou que o lançamento do tributo é feito por arbitramento, com base na Lei Complementar Federal n. 116/2003.

5. Analisados os documentos apresentados⁵, a Unidade Técnica⁶ concluiu que o Poder Executivo Municipal de Jaru promove, com ressalvas, a fiscalização do ISSQN de responsabilidade das serventias extrajudiciais e o faz com escopo na Lei Complementar Municipal n. 009/GP/2008, sendo as ressalvas relacionadas à “desproporção entre os valores inadimplidos e os pagos” e a forma de lançamento do tributo, por arbitramento. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda para que adotem as medidas pertinentes à garantia da efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais do município.

6. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁷, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou *in verbis*:

I – Expedida determinação à Sra. Sonia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal de Jaru/RO, no sentido de encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo assinalado, os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, e, sobretudo, **informar e comprovar documentalmente quais as providências adotadas em relação aos tributos não pagos** (e.g. inscrição em dívida ativa, ações de execução e cobrança ajuizadas, etc), sob pena de, não atendendo injustificadamente à diligência determinada, sujeitar-se à aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

II – Determinado à Sra. Sonia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal de Jaru/RO, e ao Sr. Artur Rocha, Secretário Municipal de Fazenda, que, doravante, procedam ao cálculo e lançamento do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município segundo o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio de cada serventia extrajudicial, conforme previsto no Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, comprovando à Corte de Contas as medidas adotadas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, e, assim, demonstrar os procedimentos administrativos utilizados como supedâneo para a tributação por arbitramento, sob pena aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Realizada análise técnica acerca das justificativas e documentos porventura apresentados;

IV – Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, ao final das providências a serem determinadas, para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito do processo.

⁵ Protocolos ns. 15802/14, em 23.12.14 e 07538/16, em 9.6.16. Os documentos apresentados (extratos dos cadastros das serventias extrajudiciais junto à Secretaria Municipal de Fazenda) tão somente relacionam os lançamentos do tributo – *efetuados em desacordo com a lei* – e os montantes adimplidos e inadimplidos.

⁶ Fls. 59/70.

⁷ Parecer n. 0003/2016-GPETV, fls. 73/79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Em decorrência dos fatos apontados no relatório técnico inicial⁸, e Parecer do Ministério Público de Contas⁹, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. DM-GCBA-TC 00118/16¹⁰, *in verbis*:

I - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ou a quem o substituir, que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, (contados a partir do recebimento desta decisão) os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, relativos aos últimos 05 (cinco) anos e, sobretudo, informar e comprovar documentalmente quais as providências adotadas em relação aos tributos não pagos (e.g. inscrição em dívida ativa, ações de execução e cobrança ajuizadas, etc.), sob pena de, não atendendo injustificadamente à diligência determinada, sujeitar-se à aplicação de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/1996.

II - DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91 e Artur Rocha, Secretário Municipal de Fazenda, ou a quem os substituírem que, doravante, procedam ao cálculo e lançamento do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município segundo o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio de cada serventia extrajudicial, conforme previsto no Provimento n° 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo consignado no Item I, comprovando à Corte de Contas as medidas adotadas, e demonstrando os procedimentos administrativos utilizados como supedâneo para a tributação por arbitramento, sob pena da aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n° 154/1996.

8. Destarte, seguindo o ato decisório, expediu-se o ofício n. 068/2016¹¹, para fins de cumprimento das determinações impostas aos senhores Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo, e Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34, Secretário de Finanças, à época, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentarem justificativas, conforme atesta a Certidão Técnica¹².

9. Posteriormente, aportou neste Gabinete documentos¹³, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças de Jaru, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, à época, Senhor Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, em cumprimento às determinações contida na Decisão monocrática n. 118/CGBA.

10. Na sequência¹⁴, após a análise Técnica das justificativas, o Corpo Técnico¹⁵ assim concluiu:

⁸ Fls. 59/71.

⁹ Fls. 73/79.

¹⁰ Fls. 80/84.

¹¹ Fls. 86/87.

¹² Fl. 93.

¹³ Protocolo n. 07538/16, em 9.6.16., fls. 2/7.

¹⁴ Protocolos ns. 12777/2016, em 30.9.16 e 14415/16/2016, em 7.11.16.

¹⁵ Fls. 100/109.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

Procedida a análise da manifestação de interesse do município de Jaru, alinhando os entendimentos esposados nas análises técnicas inicial e ministerial, propugna-se pelo reconhecimento da prática das infringências e respectivas responsabilidades de:

a) INALDO PEDRO ALVES, Prefeito do Município de Jaru, por descumprir determinações constantes nos itens I e II emanadas na DM n.º 00118/16/GCBAA/TCE-RO, ao:

I – deixar de enviar a esta Corte de Contas os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, relativos aos últimos 05 (cinco) anos e, sobretudo, informar e comprovar documentalmente quais as providências adotadas em relação aos tributos não pagos (e.g. inscrição em dívida ativa, ações de execução e cobrança ajuizadas, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Item I de referida Decisão;

II – deixar de comprovar à Corte de Contas a adoção do procedimento de cálculo e lançamento do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município segundo o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e do Livro de Controle de Depósito Prévio, conforme previsto no Provimento n.º 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e de demonstrar os procedimentos administrativos utilizados como supedâneo para a tributação por arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Item II de referida Decisão;

b) SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA – Prefeita e ARTUR ROCHA – Secretário Municipal de Fazenda do município de Jaru, como seguem:

I – infringência ao **caput** do artigo 86 da Lei Complementar Municipal n.º 009/GP/2008 c/c os Provimentos n.º 34 de 09/07/2013 e n.º 45 de 13/05/2015 (o qual revogou o primeiro) ambos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, ainda, aos princípios da legalidade, eficiência, indisponibilidade do interesse público pela própria administração e da supremacia do interesse público sobre o particular, consoante preceito do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por promover administração tributária contrária aos interesses do município **ao deixar de lançar o ISSQN das Serventias Extrajudiciais com base na receita bruta** (preço dos serviços), antes, fazendo-a por arbitramento;

II – infringência aos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público pela própria administração e da supremacia do interesse público sobre o particular, consoante o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **por promover administração tributária ao negligenciar a cobrança, protesto ou execução do ISSQN inadimplido pelas serventias extrajudiciais, contrariando aos interesses do município.**

11. Ato contínuo, convergindo com o Relatório Técnico da Unidade Instrutiva, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática 00236/16 DM-GCBAA-TC¹⁶, *in verbis*:

(...) determino ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento promover a **Audiência** dos agentes a seguir relacionados, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo legal,

¹⁶ Fls. 111/116.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

apresente alegações de defesa que entender necessário para elidir as impropriedades, em tese, a eles imputadas:

I - Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Técnico no **Tópico 4, alínea “a”, itens I e II**, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 107).

II – Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, solidariamente, com **Artur Rocha**, CPF n. 209.733.229-34, ex-Secretário Municipal de Fazenda para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de defesa acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Técnico no **Tópico 4, alínea “b”, itens I e II**, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 107).

12. Em cumprimento ao ato decisório, foram expedidos os mandados de audiências¹⁷, aos senhores Inaldo Pedro Alves, CPF n. 905.580.227-15, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15; Ex-Chefes do Poder Executivo de Jaru e Artur Rocha, CPF n. 209.733.229-34; Ex-secretário de Finanças.

13. O Senhor Inaldo Pedro Alves, apresentou justificativa¹⁸ tempestivamente, enquanto aos Senhores Artur Rocha e Sônia Cordeiro, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo para apresentarem justificativas. Posteriormente, encaminharam alegações de defesas¹⁹, individualmente.

14. O Corpo Técnico²⁰, ao analisar conclusivamente os documentos apresentados pelos jurisdicionados, em cumprimento à Decisão Monocrática mencionada em linhas pretéritas, entendeu que foram suficientes para elidir as determinações, opinando pela legalidade dos atos fiscalizados, com o consequente afastamento da responsabilização dos gestores, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Reexaminados os autos, em face de razões de defesa apresentadas com o fim de contraditar as impropriedades detectadas nos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, relativos ao Poder Executivo do Município de Jaru, infere-se pelo afastamento da responsabilidade de INALDO PEDRO ALVES, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; e ARTUR ROCHA, Ex- Secretário de Fazenda.

15. Submetidos os autos ao crivo do *Parquet* de Contas²¹ para manifestação conclusiva, após a apresentação de documentos pelos jurisdicionados, em cumprimento às

¹⁷ Ns. 334, 335 e 336/2016/D1ªC-SPJ, Fls.118/120.

¹⁸ Protocolos ns. 12777/2016, em 30.9.16, às Fls. 2/48.

¹⁹ Protocolos ns. 14415/16/2016, em 7.11.16, às Fls. 2/4.

²⁰ Fls. 192/205.

²¹ Parecer Ministerial n. 0009/2017-GPETV, Fls. 207/210.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisões Monocráticas²², o Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria pugnou pelo que segue, *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

I – Considerada **LEGAL** a atuação da Prefeitura Municipal de Jaru na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele município, nos exercícios fiscalizados;

II – **DETERMINADO** aos responsáveis que adotem as medidas pertinentes com vista a garantir efetividade e atualidade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no município.

É o breve escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16. Como relatado alhures, os autos *sub examine* alinham-se às representações apresentadas à Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, realizou correções nas serventias extrajudiciais do Estado, oportunidade em que foi verificado o descumprimento do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 116/2003, relativamente aos itens 21 e 21.01, e o descumprimento do artigo 11, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

17. No caso concreto, infere-se das informações e documentos apresentados, que a Administração de Jaru está efetivamente fiscalizando o recolhimento do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, com respaldo na Lei Complementar Municipal n. 009/GP/2008, que trata do Código Tributário Municipal. Logo, não há que se falar em omissão no dever de fiscalizar.

18. O fato de a Lei Federal n. 116/2003 disciplinar a matéria não afasta a necessidade do Município regulamentar o tema e envidar esforços no sentido de promover a cobrança desse tributo, pois para que haja a cobrança de ISSQN sobre os serviços cartorários não basta a previsão constante na sobredita Lei Complementar, sendo necessário que lei municipal incorpore referida disposição. Se a legislação municipal não prevê a incidência do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais não há como cobrar o aludido imposto.

19. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a matéria *sub oculi*, a teor do Acórdão ACI-TC 03405/16 – 1ª Câmara, de minha relatoria, proferido nos autos n. 0270/2015, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

²² Ns. 118/16-GCBAA (Id 275959) e 236/16-GCBAA (Id 340697).

Acórdão APL-TC 00135/17 referente ao processo 00268/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado nesta Corte de Contas como Fiscalização de Atos e Contratos, para verificar as ações do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste visando o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente nos serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município.

II – DETERMINAR, via ofício, a Juan Alex Testoni, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – INFORMAR ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

20. Dessa forma, deve-se considerar que o Poder Executivo Municipal de Jaru promoveu até o momento verificado, a fiscalização do ISSQN devido pela serventia extrajudicial instalada no Município. No entanto é necessário que esta Corte, como medida auxiliar, admoeste os responsáveis, bem como aos agentes fazendários, que assegurem efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, tanto na esfera administrativa/fiscal, quanto na judicial, se for o caso.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

21. Assim, em plena consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo²³ e Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL a atuação do Poder Executivo Municipal de Jaru na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote medidas pertinentes com vistas a garantir a efetividade na fiscalização e cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instaladas no Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR, via Ofício, ao gestor elencado no item anterior, que informe ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, as situações das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais instalados no município, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

É como voto.

²³ Fls. 192/205.

Em 6 de Abril de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR